



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.593

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.051, DE 15 DE JULHO DE 2021

Inclui no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás a Semana da Moda, denominada "Goiás Fashion Week", realizada no Município de Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás a Semana da Moda, denominada "Goiás Fashion Week", realizada na 3ª (terceira) semana do mês de agosto, no Município de Goiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de julho de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CHICO KGL
Deputado Estadual

Protocolo 243682

LEI Nº 21.052, DE 15 DE JULHO DE 2021

Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - turismo de base comunitária: atividade socioeconômica, estratégica e essencial para o desenvolvimento das comunidades urbanas e rurais, povos e comunidades tradicionais determinadas pelo Decreto federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, cujo objetivo consiste em geração de emprego, renda e inclusão social em conjunto com as políticas do Estado, bem como as entidades estatais e não estatais, empresas públicas e municípios estão autorizados a promover atividades de apoio ao seu desenvolvimento;

II - unidades de produção familiar: unidades produtivas rurais e urbanas dos povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar;

III - unidades de planejamento de turismo de base comunitária: o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

Parágrafo único. As unidades de planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, faxinais, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, aldeias, vilas, quilombos, assentamentos, dentre outros termos similares.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - incentivar atividades de turismo de base comunitária, através da promoção de empresas familiares e comunitárias, para que os habitantes das comunidades possam administrar seu próprio desenvolvimento, incluindo a gestão dos destinos turísticos locais; além disso, que participam do planejamento e do uso dos recursos naturais de seu meio ambiente de forma sustentável, a fim de lhes permitir uma melhor condição de vida;

II - otimizar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais e ajudando a conservar os recursos naturais e a diversidade biológica;

III - respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, preservar os seus bens culturais arquitetônicos e vivos e os seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e tolerância interculturais;

IV - promover a comunidade anfitriã para que possibilite um alto nível de satisfação entre os turistas e que represente uma experiência significativa para eles, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promova práticas de turismo sustentável.

Art. 4º Considera-se como atividades de turismo de base comunitária todas as atividades turísticas localizadas em unidades e produções das populações tradicionais que mantêm as atividades econômicas típicas do meio rural, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos.

Art. 5º As atividades de turismo de base comunitária ocorrerão nas áreas de:

I - comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local;

II - comercialização de produtos transformados e embutidos sejam eles de origem animal, vegetal ou, oferecidos ao público consumidor;

III - comercialização de artesanato diverso, de origem vegetal, animal ou mineral;

IV - demonstração de técnicas de produção rural, atividades em campo, visitação a vinícolas, alambiques, a criadouros e viveiros em geral, além das áreas da agricultura orgânica e agroecológica, entre outras;

V - educação ambiental: atividade exercida por entidades e órgãos institucionais especializados em parceria com as comunidades locais destinadas aos visitantes a fim de se garantir o princípio do meio ambiente equilibrado;

VI - serviços de lazer: atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas a práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural;

VII - serviços de alimentação de estabelecimentos como restaurantes e cafés coloniais, que oferecem alimentação típica ou de preparo especial, sendo normalmente situados em locais estratégicos, próximo a outros atrativos;

VIII - serviços de hospedagem: ocorrem em pousadas, hospedarias, entre outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural e comunidades;

IX - serviços ambientais em áreas naturais, as áreas localizadas no meio rural, protegidas legalmente ou desprovidas de tais normas jurídicas, que se transformam em atrativos turísticos de importância regional, agregando inclusive, a questão da consciência ecológica aos turistas;

X - arredores da unidade familiar: (os) agricultores (as) familiares que se beneficiem de sua localização próxima a um atrativo natural, para se integrarem ao processo econômico do turismo de base comunitária;

XI - Patrimônio Histórico: a manifestação importante da história da agricultura e das comunidades tradicionais de uma localidade ou região, que se valoriza com a proposta do turismo de base comunitária, com os projetos de recuperação, uso compatível com o seu objetivo e com a inserção de capital público e da sociedade organizada.

Art. 6º São princípios do turismo de base comunitária:

I - ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo;

II - incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados;

III - valorizar e resgatar o artesanato regional e a cultura das populações tradicionais;

IV - contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria da autoestima das populações tradicionais;

V - ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território;

VI - ser complementar às demais atividades da unidade de produção familiar;

VII - proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural;

VIII - estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico.

Art. 7º As unidades de produção familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA das atividades em suas propriedades agrícolas.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a definir as linhas de apoio financeiro e administrativo para incentivo a esta atividade no Estado de Goiás.

Art. 9º Para apoiar as unidades de planejamento do turismo de base comunitária, os municípios serão incentivados a:

I - estabelecer mecanismos para que as comunidades organizadas participem do planejamento do desenvolvimento do turismo local;

II - desenvolver e implementar políticas para promover o setor, com base em critérios de sustentabilidade relacionados ao desenvolvimento do turismo em seu município, considerando as condições necessárias para a implementação de projetos comunitários.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 11. O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de julho de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado estadual

Protocolo 243683

LEI Nº 21.053, DE 15 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a garantia de informação ao idoso, acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação, em hospitais no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais da rede pública estadual e privada, no âmbito do Estado de Goiás, deverão afixar cartaz ou placa, em local

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Wagner Oliveira Gomes
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás

ABC
Agência
Brasil
Central



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

visível, informando sobre o direito do idoso de ser acompanhado em caso de internação ou de observação.

Parágrafo único. O cartaz ou placa de que trata o *caput* deve conter a seguinte informação: “À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico, nos termos do art. 16 da Lei federal nº 10.741, de 2003”.

Art. 2º O descumprimento da obrigação de divulgação prevista nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades:

I - previstas na Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, tratando-se de descumprimento pelas unidades de saúde estaduais; ou

II - tratando-se do descumprimento pelas unidades de saúde privadas:

a) advertência; ou

b) multa de:

1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), na hipótese de reincidência; ou

2. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a partir da terceira infração.

§ 1º Os valores das multas previstas na alínea “b” do inciso II deste artigo serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Saúde instituído pela Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo será graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de julho de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual

Protocolo 243684

LEI Nº 21.054, DE 15 DE JULHO DE 2021

Institui a Política Estadual de Proteção e Preservação das Nascentes de Água.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Preservação das Nascentes de Água.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual instituída por esta Lei, especialmente:

I - garantir a identificação, catalogação e preservação das nascentes de água;

II - incentivar a realização de campanhas de divulgação da importância da preservação das nascentes de água;

III - incentivar a conservação e a recuperação das margens do curso d'água, bem como a fixação da medida da área de preservação permanente de acordo com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - incentivar o monitoramento das nascentes de água;

V - incentivar a proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;

VI - incentivar a melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;

VII - estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas às nascentes d'água;

VIII - estimular a realização de parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais, especialmente, para disponibilização de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas para a proteção das nascentes.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de julho de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

RUBENS MARQUES
Deputado estadual

Protocolo 243685

LEI Nº 21.055, DE 15 DE JULHO DE 2021

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada JÚNIOR BENTO a unidade do Vapt Vupt situada no Município de Itapuranga/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de julho de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual

Protocolo 243686

LEI Nº 21.056, DE 15 DE JULHO DE 2021

Altera a redação do art. 30 da Lei nº 20.254/2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.254, de 3 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As unidades criadas nesta Lei foram acrescidas das funções e cargos em igual correspondência às Varas/Juizados constantes dos quadros anexo II, III e IV.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de julho de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 243690

DECRETO DE 15 DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100005016938,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar dos correspondentes cargos de provimento em comissão os que neles se acham investidos, da Secretaria de Estado da Administração, e nomear o que está especificado a seguir, para exercê-los:

Nº DE ORDEM	EXONERAR	CARGO	NOMEAR
1	MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHÃES DA SILVA CPF/ME nº 623.020.601-30	Assessor "A9"	RENATO DE FARIA CPF/ME nº 347.625.401-10
2	ALTAMIRO JOSÉ FIRMINO CPF/ME nº 349.457.761-72	Assessor "A5"	YAGO MIQUELANTE FALEIROS CPF/ME nº 068.776.651-63
3	WELINGTON MOREIRA BATISTA CPF/ME nº 260.631.661-49	Assessor "A9"	WEBER JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/ME nº 006.493.831-09
4	-	Assessor "A8"	MARYELLI BARBARA DOS SANTOS BARBOSA CPF/ME nº 038.733.101-80
5	-	Assessor "A7"	PETERSON VITOR PIMENTA DE QUEIROZ CPF/ME nº 017.835.901-73

Art. 2º A eficácia dos provimentos estabelecidos pelo art. 1º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de julho de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 243671

AUTARQUIAS

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Portaria 196/2021 - GOINFRA

O PRESIDENTE DA AGENCIA GOIANA DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas e visando estabelecer procedimentos e critérios padronizados para o reequilíbrio econômico-finan-

ceiro de contratos administrativos decorrente do **acréscimo ou decréscimos**, conforme o caso, de custos dos materiais básicos e dos serviços de infra-estrutura rodoviária e de construção civil, além de melhorar a eficiência operacional-administrativa na agência referente ao tema,

CONSIDERANDO que a pandemia do coronavírus trouxe inúmeros impactos para a vida de todos, sobretudo para as empresas de infraestrutura e construção civil que foram impactadas de maneira inesperada pela redução do mercado e pela elevação dos preços de seus materiais básicos;

CONSIDERANDO que a questão dos impactos da pandemia do covid-19 relacionados especificamente aos contratos de obras e da construção civil em geral, vem sendo amplamente noticiado em jornais de âmbito nacional sobre o advento da pandemia ter gerado aumento no preço de muitos dos insumos utilizados pelas empresas que atuam na área da construção civil e infra-estrutura, sendo de conhecimento de todos os interessados;

CONSIDERANDO que a pandemia do covid-19, assim como seus efeitos econômicos subsequentes, pode ser considerada como evento imprevisível e de caso fortuito ou força maior, estranho ao risco do negócio empresarial;

CONSIDERANDO que tal volatilidade e oscilações de preço tem se agravado durante o vigente estado de calamidade pública provocado pela pandemia que assola o País e o Estado de Goiás, despertando de forma ainda mais veementemente a necessidade de monitoramento periódico e sistemático por esta agência dos preços unitários dos insumos e materiais do mercado de construção civil e de infra-estrutura de Goiás;

CONSIDERANDO o risco de paralisação de obras devido ao custo insuportável pelos contratados da Autarquia, com consequências imprevisíveis ao interesse público primário;

CONSIDERANDO a volatilidade observada na comercialização de combustíveis no território nacional, originada a partir da implementação da nova política de preços adotada pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, cujas diretrizes impõem o vínculo da base de cálculo desses produtos ao mercado internacional (dólar e preço internacional do barril), incorrendo em variações abruptas de preços em virtude de oscilações cambiais; e

CONSIDERANDO a orientação do Acórdão nº 1466/2013 - Tribunal de Contas da União/Plenário de que eventuais acréscimos dos valores de preços unitários de determinados insumos, não configuram o desequilíbrio econômico-financeiro pela análise restrita da variação de preços apenas dos serviços ou insumos super-inflacionados, já que a avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuições de preço neste mesmo momento contratual.

RESOLVE:

SEÇÃO I Das Denominações e definições

Art. 1º Para efeito desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes denominações:

I - Valor Total do Contrato Reequilibrado - VTR: Valor total resultante da proposta para reequilíbrio econômico-financeiro elaborados pela contratada e que serão submetidos a análise da GOINFRA para formalização em termo aditivo contratual.

II - Novos Preços Unitários Reequilibrados - NPR: São os preços unitários propostos que irão gerar o VTR;

III - Preços iniciais - PI: São os preços unitários vigentes ao contrato à época do pedido de reequilíbrio sem aplicação de qualquer reajuste financeiro por periodicidade anual;

IV - Sistema Eletrônico de Informações - SEI: Trata-se do sistema de gestão de documentos e processos eletrônicos utilizado na GOINFRA;



V - BDI-PL - Sigla para identificar a parcela de lucro que compõem os Benefícios e Despesas Indiretas, não reduzido, constante do edital como paradigma da proposta de preço de respectiva licitação da obra/serviços;

VI - Curva ABC - Trata-se de um método criado a partir da teoria de Vilfredo Pareto utilizado para classificação e agrupamento de itens de serviço da planilha de custos do contrato que, com base no valor financeiro destes serviços, organizando-os em ordem decrescente de relevância financeira ao contrato;

VII - Grupo A da Curva ABC - consiste no rol de serviços contratuais do primeiro grupo da Curva ABC que financeiramente representam, quando somados, 80% do valor financeiro do saldo de contrato;

VIII - Valor Total do Saldo Contratual Reequilibrado - VTR-S: Valor total resultante da proposta para reequilíbrio econômico-financeiro elaborados pela contratada e que serão submetidos a análise da GOINFRA para formalização em termo aditivo contratual, porém levando-se em consideração somente os saldos de quantitativos contratuais de serviço no momento do pedido de reequilíbrio realizado pela empresa contratada;

IX - Variação do Desequilíbrio Financeiro - VDF: É a variação entre o VTR-S quando comparado com o valor reajustado total da situação contratual vigente no momento do pedido de reequilíbrio, em percentual sob o estado de contratação vigente à época do pedido, em todos, levando-se em consideração somente os saldos de quantitativos contratuais de serviço no momento do pedido de reequilíbrio realizado pela empresa contratada;

X - Insumos Expressivos - IEX: São os principais insumos que levaram a contratada a solicitar o pedido de reequilíbrio;

XI - Insumo Representante - IRE: São os insumos mais importantes das tabelas de preços da GOINFRA que sofrerão coleta de preços de forma direta ou indireta para formação da Tabela Simplificada de Preços da GOINFRA;

XII - Insumo Representado - IRO: São os insumos que, por sua relação, equivalência ou similaridade à algum Insumo Representante, não sofrerão coleta de preços e adotarão a mesma variação financeira ocorrida por seu Insumo Representante;

SEÇÃO II

Da Tramitação, Análises e Aprovação do VTR

Art. 2º Os cálculos referentes à VTR devem ser elaborados pela empresa contratada para a execução de obras e protocolados junto à GOINFRA, endereçados a Diretoria técnica-executiva cujo contrato esteja sob sua tutela.

Art. 3º A Diretoria técnica-executiva, cujo contrato esteja sob sua tutela, instruirá a solicitação de reequilíbrio em processo administrativo eletrônico autônomo no SEI.

Parágrafo único. Depois de exarados todos os procedimentos necessários à formalização do VTR, o processo administrativo eletrônico que trata o caput deste artigo deverá ser anexado ao processo base (Processo técnico de contratação) do respectivo contrato de execução de obras.

Art. 4º A Gerência técnica-executiva da GOINFRA, ligada à Diretoria que o Art 3º se refere, através do Gestor de Contrato, com o apoio da supervisora de obras, se existir, deverá avaliar os cálculos apresentados e tomar as seguintes providências:

I - Caso haja incorreções, apontar e solicitar as correções à empresa interessada no pleito.

II - Caso não haja incorreções nos procedimentos de cálculos definidos nesta portaria, será analisado a admissibilidade conforme as condições estabelecidas pelos incisos I, II e III do Parágrafo Único do Art. 7º.

III - Não sendo admissível, o gestor de contrato manifestará sobre o condicionante desta Portaria que deu causa a não admissão.

IV - Sendo admissível, manifestado pelo gestor de contrato sobre o cumprimento ao estabelecido na Seção III desta Portaria, remeterá o processo à Gerência de Custos e Orçamentos de Obras da GOINFRA para análise dos novos preços unitários propostos para reequilíbrio da contratação - NPR;

V - Após manifestação favorável sobre a análise dos novos preços unitários propostos - NPR, citada pelo item anterior deste Artigo, os autos retornarão ao Gestor do Contrato que atestará sobre a conformidade dos cálculos com esta Portaria, caso permaneça mantida e admissível a Variação do Desequilíbrio Financeiro - VDF.

VI - Posterior ao ateste, o Gestor de Contrato encaminhará o processo à Diretoria respectiva para conhecimento e providências de formalização de termo aditivo contratual.

Art. 5º Finalizados os trâmites do Art. 4º, o processo será encaminhado à Procuradoria Setorial da GOINFRA para a análise jurídica individualizada deste órgão consultivo, que tratará principalmente sobre a completude da instrução processual e quanto à obediência ao ART 65, inciso II, "d" que trata do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos pela Lei 8.666/93.

Parágrafo Único. Fica dispensado o encaminhamento à Procuradoria Setorial da GOINFRA para a análise jurídica individualizada, quando este órgão consultivo emitir parecer identificando-o como de efeitos gerais sobre a pauta definida neste artigo, o que regulará as providências necessárias para atendimento ao Art. 27º desta Portaria.

Art. 6º O Gestor de Contrato, com auxílio do fiscal administrativo, caso exista, monitorará e impulsionará o processo administrativo eletrônico em todas as suas fases até a devida aprovação e autorizo da Presidência e sua formalização por Termo Aditivo contratual.

Parágrafo primeiro. O Fiscal Administrativo, caso exista servidor designado para tal função, dará assistência e assessoria ao Gestor de Contrato sobre o atendimento e conformidade ao cumprimento desta Portaria para a devida formalização do VTR.

SEÇÃO III

Dos documentos, das justificativas e dos condicionantes para admissibilidade do VTR

Art. 7º. A instrução processual será regulada por esta Portaria quando forem comprovadas, através da formulação do pedido feito pela empresa contratada, que as oscilações de preço que formam o desequilíbrio de seu contrato foram geradas em função do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do covid-19, ou de seus efeitos subsequentes.

Parágrafo Único. A admissibilidade do pedido da empresa contratada, realizada pelo Gestor de Contrato, conforme inciso II do Art 4º, será realizada em três fases:

- I - Admissibilidade formal, conforme Subseção III-1;
- II - Admissibilidade pela suficiência de comprovações documentais de desequilíbrio, conforme Subseção III-2;
- III - Admissibilidade pela variação contratual de desequilíbrio, ou VDF do saldo contratual, conforme Subseção III-3.

Subseção III-1

Da Admissibilidade Formal

Art. 8º. Para melhor instrução processual, o pedido da contratada constará a seguinte documentação, em ordem:

I - Ofício da contratada, cujo registro de protocolo estabelecerá a data do pedido, contendo a devida justificativa de solicitação de reequilíbrio contratual nos moldes desta Portaria e os demais documentos em anexo;

II - Relação de Insumos Expressivos - IEX, que relacionará os principais insumos que levaram a contratada a solicitar o pedido de reequilíbrio, inclusive suas variações, conforme inciso III do parágrafo primeiro do Art. 10;

III - Composições de custo de serviços do saldo contratual com a demonstração da caracterização do insumo como expressivo, demonstrando o atendimento ao inciso III do Art. 12;

IV - Curva ABC de serviços, como destaque e somatório dos serviços impactados pelos Insumos Expressivos - IEX, demonstrando o atendimento ao inciso IV do Art. 12;

V - Apresentação da comprovação documental da variação de preços dos Insumos Expressivos - IEX conforme o Art. 10;



VI - Apresentação das planilhas de preço contratual com os devidos reajustes de direito da situação contratual vigente, independente se já formalizados, mas que sejam de expectativa de direito do referido contrato.

VII - Apresentação das planilhas de custo do valor total proposto para reequilíbrio econômico financeiro - VTR, destacando em colunas próprias:

a) os preços unitários propostos - NPR obedecendo ao Art. 16, evidenciando o deságio de proposta e a dedução de 50% (cinquenta por cento) do BDI-PL;

b) O saldo de quantitativos no momento do pedido.

VIII - Apresentação do comparativo estabelecido pelo Art. 13.

Parágrafo Primeiro. Para admissão da análise do cálculo de reequilíbrio econômico financeiro por esta Portaria, o ofício a que se refere o Inciso I deste artigo deve conter a devida justificativa que caracterize o pleito dentro do cenário estabelecido pelo Art. 7º.

Parágrafo Segundo. Desde que a relação de Insumos Expressivos - IEX, citado inciso II deste artigo, obedeça aos condicionantes estabelecidos nesta Portaria pelo Art. 10, as documentações citadas pelo Inciso V deste artigo podem se limitar a apenas estes insumos, ou até mesmo a um único insumo.

Parágrafo Terceiro: Só serão analisados e admitidos os cálculos de reequilíbrio econômico de obras em andamento.

Subseção III-2

Da Admissibilidade pela suficiência de comprovações documentais de desequilíbrio;

Art. 9º. Com objetivo de delimitar a documentação necessária e aumentar a eficiência operacional-administrativa das demandas de análise e formalização do VTR desta Portaria, será suficiente a comprovação das variações de preço somente de Insumos Expressivos - IEX para a realização do reequilíbrio global do contrato.

Art. 10. A comprovação documental da variação de preços dos Insumos Expressivos - IEX, a que se refere o inciso V do Art. 8º, deverá comprovar que foi durante o período de estado de calamidade pública provocado pela pandemia do covid-19 estabelecido por decreto estadual que ocorreu a oscilação de preços que levou o desequilíbrio contratual, devendo utilizar para tanto a demonstração de notas fiscais, ou pesquisa de mercado, ou de preços unitários obtidos por tabelas referenciais.

Parágrafo Primeiro. Com objetivo de evidenciar que o momento da oscilação de preços do(s) insumo(s) ocorreu durante o período de estado de calamidade pública provocado pela pandemia, as comprovações referenciais obtidas pelas notas fiscais, ou pesquisa de mercado, ou preços unitários obtidos por tabelas referenciais deverão sempre apresentar dois momentos fundamentais, antes e depois das oscilações de preço, e obedecer aos seguintes condicionantes:

I - Notas fiscais, ou pesquisa de mercado, ou preços unitários obtidos por tabelas referenciais de períodos anteriores à oscilação de preços, permitido, para fins deste inciso, documentações datadas a partir de novembro de 2019, mas anterior à ocorrência do desequilíbrio;

II - Notas fiscais, ou pesquisa de mercado, ou preços unitários obtidos por tabelas referenciais à época da apresentação do pedido de VTR, já ocorrido o desequilíbrio;

III - Sejam por notas fiscais ou pesquisa de mercado, sejam por preços unitários obtidos por tabelas referenciais, as variações obtidas devem ser superiores aos reajustes contratuais por índices inflacionários contratuais do mesmo período;

IV - O momento que ocorre a variação percebida pela comparação dos documentos apresentados conforme inciso I e II deste artigo deve compreender o período de estado de calamidade pública provocado pela pandemia do covid-19 estabelecido por decreto estadual;

Parágrafo Segundo. As notas fiscais e pesquisas de mercado podem tratar de documentos emitidos ou endereçados à outras empresas do ramo desde que reflita as condições do mercado goiano para a execução da referida obra ou serviço.

Parágrafo Terceiro. Estas notas fiscais ou pesquisas de mercado deverão se referir a um quantitativo dos Insumos Expressivos - IEX não inferior a 1,0% (um) do quantitativo do saldo contratual necessário a conclusão do contrato.

Art. 11. A empresa contratada escolherá qual insumo, ou quais insumos, serão considerados Insumos Expressivos - IEX ao seu contrato e que serão utilizados para fundamentar as condições estabelecidas pelo Art. 9º por notas fiscais, ou pesquisa de mercado, ou preços unitários obtidos por tabelas referenciais.

Art. 12. Caracteriza-se por Insumos Expressivos - IEX ao respectivo contrato e são condicionantes para a escolha descrita pelo Art. 11:

I - Os insumos devem ser considerados expressivos para análise de reequilíbrio ao contrato, para tanto deve ser atendido conjuntamente os incisos III e IV deste artigo;

II - Cada insumo relacionado apresentará individualmente sua análise de relevância, de acordo com o inciso III deste artigo;

III - Para ser considerado expressivo, o insumo deverá sozinho representar mais de 4,0% (quatro) da composição de custo de serviço que integre o Grupo A da Curva ABC dos saldos de quantitativos dos serviços contratados;

IV - Para ser considerado de impacto expressivo ao contrato, a soma financeira dos serviços impactados por todos os Insumos Expressivos - IEX relacionados deve ser superior a 8,0% (oito) do valor de contrato à preços iniciais da contratação (PI), utilizando-se do saldo de quantitativos contratuais à época do pedido.

Parágrafo Primeiro. As considerações para adoção dos Insumos Expressivos - IEX se referenciarão aos Preços Iniciais de contrato, relacionando os percentuais descritos ao valor de custo das composições de preço, e não pelos valores propostos para reequilíbrio-econômico.

Parágrafo Segundo. Os Insumos Expressivos - IEX que integram serviços auxiliares dentro de composições de serviço, ou decomposições de custo de equipamentos, cuja composição não foi apresentada no processo licitatório durante a apresentação da proposta, adotar-se-á a mesma proporção estabelecida para composições da tabela de preços da GOINFRA vigente à época da apresentação da proposta.

Subseção III-3

Da Admissibilidade pela Variação do Desequilíbrio Financeiro - VDF;

Art. 13. Em relação somente aos saldos de quantitativos contratuais de serviço no momento do pedido, os valores propostos de NPR aplicados para formação do VTR-S serão comparados com o saldo de quantitativos com os valores totais de reajuste da situação contratual vigente no momento do pedido de reequilíbrio.

Parágrafo Primeiro. Incluem-se ao valor total da situação contratual vigente no momento do pedido de reequilíbrio, os reajustes de expectativa de direito da contratada.

Parágrafo Segundo. Em atendimento ao Art. 29 e em coerência ao Parágrafo Segundo do Art. 16, ambos desta portaria, são excluídos do cálculo do VDF e portanto do comparativo regulado por este artigo, os itens referentes aos ligantes betuminosos já regulados por portaria específica.

Art. 14. Somente ocorrerá a admissibilidade do pedido de reequilíbrio caso a comparação descrita pelo Art. 13 resultar em Variação do Desequilíbrio Financeiro - VDF superior à 50% (cinquenta por cento) parcela de Lucro do Benefício e despesas indiretas que consta do edital como paradigma da proposta de preço de respectiva licitação da obra/serviços - BDI-PL.

Parágrafo Único. Para admissibilidade, a VDF deverá ser maior que 50% (cinquenta por cento) do BDI-PL.

SEÇÃO IV

Do cálculo do Reequilíbrio Contratual;

Art. 15. A proposta de valor contratual total de reequilíbrio econômico-financeiro - VTR - será a soma dos seguintes valores:



I - Dos somatórios do total medido e seus reajustes anteriores ao pedido;

II - Do somatório dos preços unitários propostos pela contratada - NPR aplicados aos saldos de quantitativos contratuais de serviço no momento do pedido;

Art. 16. Ocorrerá a substituição dos valores de preços unitários vigentes no contrato à época do pedido pelos valores dos novos preços unitários propostos para reequilíbrio da contratação - NPR.

Parágrafo Primeiro. Os valores propostos pela contratada para preços unitários de reequilíbrio econômico-financeiro - NPR somente serão aplicados aos saldos de quantitativos contratuais de serviço no momento do pedido.

Parágrafo Segundo. Admissível o reequilíbrio contratual, as alterações de preço unitário abrangerão todos os serviços de saldo de contrato, exceto aos ligantes betuminosos.

Art. 17. Os preços unitários propostos - NPR não poderão ser superiores ao preço da tabela de preços da vigente na agência à época do pedido de reequilíbrio, aplicado o deságio da proposta de licitação sobre todos os preços unitários de contrato, incluindo também a dedução de 50% (cinquenta por cento) do BDI-PL.

Parágrafo Primeiro. Os preços unitários de serviços que não estão contemplados pelo rol de serviços da agência serão atualizados por meio de outras tabelas de referência, cotações no mercado ou atualização por índices oficiais, seguindo esta ordem de preferência.

Art. 18. As Gerências de Cadastro e Medições das respectivas Diretorias registrarão em separado os saldos de quantitativos e seus novos preços unitários - NPR.

Art. 19. Depois de formalizado o VTR, os novos preços unitários ali estabelecidos - NPR aplicam-se às medições ocorridas após a data do pedido definida pelo inciso I do Art. 8º.

SEÇÃO V

Do monitoramento sistemático do mercado de construção e infraestrutura

Art. 20. As atualizações gerais das tabelas de preços da GOINFRA ocorrerão por determinação da Diretoria de Planejamento desta agência quando entender que há condições operacionais para atendimento da demanda.

Art. 21. Buscando o melhor monitoramento do mercado de construção e infraestrutura, enquanto vigente o estado de calamidade pública provocado pela pandemia ao Estado de Goiás, ou ainda vigente seus efeitos econômicos subseqüentes, estabelecidos por Decreto Estadual, ocorrerá a atualização simplificada da tabela de preços da GOINFRA a cada três meses, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 22. A atualização simplificada dos preços unitários dos insumos que compõem as tabelas de custos simplificada da agência, para obediência do artigo anterior, ocorrerão por coleta direta de preços, coleta indireta de preços e indexação entre insumos representantes e insumos representados.

Parágrafo Primeiro. O Anexo Único apresenta o rol de insumos de coleta direta de preços que serão cotados por pesquisa de mercado, realizada nos mesmos moldes da coleta da atualização geral das tabelas de preços da agência.

Parágrafo Segundo. O Anexo Único apresenta também o rol de insumos de coleta indireta de preços que serão obtidos pela variação do preço unitário, de igual período de intervalo de tempo, coletados pela pesquisa em tabela de insumos do SINAPI ou SICRO, a depender da característica do insumo e conforme identificado no Anexo Único.

Art. 23. Os meses Mf e Mi são os meses de referência para variação em coleta indireta de preços pela pesquisa nas tabelas SINAPI ou SICRO serão:

I - Mf - é o mês da última tabela referência disponível nas fontes oficiais (SINAPI ou SICRO);

II - Mi - é o mês precedente ao Mês - Mf, citado no item anterior, cujo intervalo seja o mesmo período de intervalo de tempo necessário para a atualização da tabela em elaboração oficiais (SINAPI ou SICRO);

III - A variação por coleta indireta de preços pela pesquisa nas tabelas SINAPI ou SICRO é obtida pela relação entre o preço coletado em Mf pelo preço coletado em Mi.

Parágrafo Único. O período de intervalo de tempo para cálculo de variação obtido na coleta indireta de preços pela pesquisa nas tabelas SINAPI ou SICRO será o mesmo período de intervalo de tempo necessário para a atualização da tabela simplificada em elaboração.

Art. 24. Os insumos de coleta direta de preços e os insumos de coleta indireta de preços constituem o elenco de insumos representantes.

Parágrafo Primeiro. Cada insumo representante terá seu rol de insumos representados, conforme o Anexo Único.

Parágrafo Segundo. Os insumos representados serão atualizados pela indexação à mesma variação de preços ocorrida por seu insumo representante.

Art. 25. Os insumos que devido a baixa utilização em orçamentos de obras, ou por comumente serem de baixa relevância financeira em contratos de obra em geral, e que não foram considerados representados por nenhum insumo representantes, serão atualizados pelos índices oficiais de inflação do setor (INCC ou IGP-DI, conforme o caso), e apresentados pelo Anexo Único.

Parágrafo Único. Os meses de referência para a variação tratada neste artigo serão os mesmos dos incisos do Art. 23 desta Portaria, porém se referindo às fontes oficiais de índices do INCC ou IGP-DI.

Art. 26. A data-base da tabela simplificada em elaboração será a data-base dos insumos de coleta direta de preços.

SEÇÃO VI

Do Termo Aditivo

Art. 27. Todos os pleitos de VTR requerido pelas empresas executoras, ou em atendimento ao Art. 30, deverão ser realizados mediante termo aditivo específico para tal.

SEÇÃO VII

Das Disposições Gerais

Art. 28. Sendo formalizada a solicitação de reequilíbrio nos moldes desta Portaria, em atendimento ao Art. 27, a data-base de continuidade do referido contrato passa a ser a data-base estabelecida para a tabela da agência que referenciou os cálculos de reequilíbrio, orientando a partir de então a referência de periodicidade anual para os reajustes contratuais ordinários.

Art. 29. Esta Portaria não se aplica aos preços unitários de ligantes betuminosos, pois possuem regulação em portaria específica, incluindo data-base própria para seus preços unitários.

Art. 30. Após admissão do primeiro pleito de reequilíbrio orientado por esta Portaria, de ofício e a cada 4 meses, o gestor de contrato deverá novamente realizar nova análise de reequilíbrio, dispensada a análise de Admissibilidade Formal, Subseção III-1 desta Portaria, e de Análise de suficiência de comprovações documentais de desequilíbrio, Subseção III-2 desta Portaria.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á aos saldos contratuais os procedimentos da Subseção III-3, nos momentos definidos neste artigo, e obtendo a variação admissível, realizar-se-á novamente novo cálculo de VTR.

Art. 31. Após formalizado o VTR, os cálculos de reflexo financeiro para futuras adequações de projeto em fase de obras não considerarão os acréscimos financeiros provenientes do

VTR, assim como sempre não são considerados os acréscimos financeiros provenientes de reajustes por periodicidade anual.

Parágrafo Primeiro. Os procedimentos para os cálculos de reflexo financeiros contratuais decorrentes de acréscimos e supressões de serviço em adequações de projeto, em contratos que já sofreram reequilíbrio contratual, VTR ou REF, serão regulados por normativo próprio.

Parágrafo Segundo. O estabelecido neste artigo se aplica também às parcelas de REF reguladas pela Portaria nº 138/2021 - GOINFRA, referente aos materiais betuminosos.

Art. 32. Os casos omissos que necessitarem de regulamentação e os conflitos com supervenientes disposições legais e determinações a serem cumpridas deverão ser examinados pela respectiva Diretoria da GOINFRA e as alterações necessárias nesta Portaria submetidas à aprovação da Presidência da GOINFRA.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, alcançando todos os contratos vigentes no âmbito da GOINFRA.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente

Protocolo 243673

Portaria 209/2021 - GOINFRA

O Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo N. 202100036006058;

Considerando as inúmeras retenções cautelares existentes na GOINFRA e no Fundo Constitucional de Transportes e o seu impacto no orçamento e passivo da Agência, e que os valores solicitados pelas Diretorias a serem retidos se perpetuam sem qualquer definição quanto a sua destinação.

Considerando a orientação emanada do Parecer Jurídico nº 181/2021 - PR-PROSET-CAS (000021904068).

Considerando que no âmbito da GOINFRA fica denominado os termos de "retenção cautelar" a suspensão temporária de pagamentos e de "glosa" a perda definitiva de valores.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, no âmbito desta Autarquia, que as Diretorias apurem no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos a partir da publicação desta, todos os valores retidos na Diretoria Financeira, conforme processo nº 202100036006058, que informa os montantes por fontes de recursos (100, 110, 117, 118, 220, 221, 225, 291 e 292) em relatórios sintético e analítico, para que efetuem a análise de cada caso com maior profundidade, identificando o que é retenção cautelar ou glosa, devendo se pronunciar documentando a solução a ser tomada.

Art. 2º A diretoria responsável deverá proferir decisão de maneira fundamentada e providenciará o cancelamento definitivo do valor empenhado em caso de glosa. Em se tratando de retenção cautelar, essa providenciará o cancelamento do valor empenhado até apurar a questão com maior profundidade e proferir decisão no prazo que trata o artigo 1º.

Art. 3º No caso de contratos em andamento, em que a fatura ainda não tenha sido liquidada e que seja necessário algum bloqueio cautelar para a apuração de danos e/ou responsabilidade, o valor deverá ser lançado negativo diretamente na medição, pela diretoria responsável, cabendo a esta notificar a contratada para que essa exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa. Assim, após o exercício do direito de defesa pelo particular, caberá à GOINFRA proferir decisão sobre a glosa ou a liberação dos valores, de maneira fundamentada.

Art. 4º Referente à contratos encerrados, em que for identificada uma situação de potencial riscos de gerar prejuízos ao Erário, caberá à diretoria responsável comunicar imediata-

mente à Presidência para que esta, com cautela, profira decisão sobre suspensão dos pagamentos de valores faturados a receber pela empresa, caso esta possua outros contratos em andamentos no âmbito da Agência. Cabe à diretoria responsável notificar a contratada, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente

Protocolo 243675

SINTONIZE

rbc fm

90.1

COR

ALEGRIA

INFORMAÇÃO

MÚSICA

rbc FM
90,1